



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº003/2025

PROCESSO Nº180/2025

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **DAIR DA SILVA NOGUEIRA** CNPJ: 36.349.091/0001-12, nos autos do Pregão Eletrônico nº 003/2025, Processo Licitatório nº 180/2025, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra, material, equipamentos necessários, alimento e trato, destinados a cuidados de cães de pequeno, médio e grande porte e manutenção do canil municipal.

De acordo com impugnante, deve ser revisto o critério de pagamento pelos serviços prestados, posto se tratar de serviços de natureza continuada e, que desta forma, o critério de pagamento variável não deve ser adotado, devendo ser fixo.

Requer mais que seja ajustada ou flexibilizada a exigência de balanço patrimonial, bem como seja, excluídos os índices financeiros adotados ou, subsidiariamente, sejam estes adequados ao objeto licitatório.

Requer, ainda, seja garantido o tratamento diferenciado às ME/EPP's.

Por fim, requer a suspensão do certame até a adequação do edital, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Pois bem.

A Lei 14.133/2021, dispõe, em seu artigo 164, que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

Observa-se que a Impugnante, em momento algum, indica qual dispositivo da lei estaria sendo aplicado de forma irregular, de forma a fundamentar a suas pretensões.

No que concerne ao critério de pagamento pelos serviços prestados, contrariamente ao que alega a Impugnante, considerando-se existir um limite máximo de abrigamento dos cães, não há que se falar em qualquer antieconomicidade no critério adotado. Pelo contrário, antieconômico seria pagar pelo abrigamento de 180 (cento e oitenta) cães, quando, por exemplo, estivessem abrigados 120 (cento e vinte). Isso sim seria desproporcional e antieconômico.

Quanto aos balanços patrimoniais, a questão é de ordem legal e se encontra prevista no artigo 69, I, não havendo que se falar em sua dispensa ou flexibilização:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

No que se refere aos índices contábeis utilizados, estes se encontram totalmente atentos aos padrões usuais e já considerados regulares pelo Tribunal de Contas da União, não havendo, da mesma forma, porque modificá-los.

Por fim, o tratamento diferenciado para as ME's e EPP's encontra-se expressamente previsto no ato convocatório e, talvez, não tenham sido observados pela Impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

Desta forma, conheço da impugnação interposta e deixo de acatar seus argumentos, mantendo-se inalteradas as previsões editalícias, mantida a data prevista para a entrega das propostas e abertura da sessão.

Alfenas, 08 de outubro de 2025.

Andreia de Souza

Secretaria Municipal de Saúde